



PARECER Nº 1 DE 2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 505, DE 2019, que "Determina que os estabelecimentos que ofertem o serviço de locação de veículos no âmbito do Distrito Federal, devem oferecer alternativas para a efetivação de caução ou pré-autorização por parte do consumidor."

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO

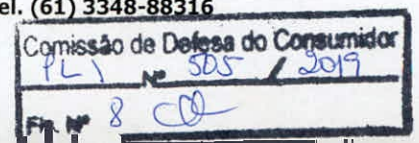
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 505, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Pedrosa, que visa determinar aos estabelecimentos que ofertem o serviço de locação de veículos, no âmbito do Distrito Federal, ofereçam alternativas para a efetivação de caução ou pré-autorização por parte do consumidor.

A proposição busca estabelecer que nos contratos de locação de veículos automotores será vedado às locadoras condicionarem a prestação do serviço ao oferecimento de cartão de crédito, pelo consumidor, para bloqueio de caução, devendo a escolha dessa modalidade de garantia ser uma faculdade do locatário.

Acrescenta a proposição que as locadoras deverão admitir o depósito do valor correspondente à caução em dinheiro, além de oferecer outras modalidades de caução que independam da titularidade de cartão de crédito por parte do consumidor, no momento da retirada do veículo.

Adiante, diz que será vedada às locadoras a adoção de cobrança de taxa adicional além da ofertada no cartão de crédito para bloqueio de caução, quando o locatário oferecer a caução em dinheiro, devendo as citadas locadoras incluir,





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



expressamente, no contrato de locação de veículos, cláusula contendo a opção, por parte do locatário, da garantia de caução em dinheiro, equivalente à estimativa de despesas previstas para a locação contratada.

As locadoras de veículos devem afixar placas ou cartazes, em que constem as modalidades de caução aceitas pelo estabelecimento. Versa adianta a propositura que o descumprimento de suas disposições sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seguem as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o digno Autor que a proposição de sua lavra visa assegurar ao locatário a opção de depósito do valor da garantia da caução em dinheiro ou outras modalidades de caução nos contratos de locação de veículos automotores, sendo a escolha dessa modalidade uma faculdade do locatário, em face do condicionamento do bloqueio de caução no cartão de crédito do consumidor.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Defesa do Consumidor, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

No que diz respeito ao mérito, aspecto de exame pertinente a esta Comissão, reputamos louvável a iniciativa, tendo em vista o seu objetivo de assegurar direitos ao consumidor locatário de veículos automotores, uma vez esse propósito encontrar-se devidamente amparado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e por diversas decisões judiciais, inclusive proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser ressaltado que as empresas que prestam esse serviço no Distrito Federal têm, em sua maioria, desrespeitado o Código de Defesa do Consumidor, por



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC



meio da promoção de venda casada, sonogando informações, praticando preços diferenciados nos canais de atendimento, além de condicionar a prestação de serviço ao bloqueio do cartão de crédito para efeito de caução, sem facultar ao consumidor outro uso de garantia na locação de veículo.

Embora com o crescimento de seus negócios atingindo percentuais espetaculares, as locadoras de veículos não têm respondido a contento as necessidades dos consumidores, ao contrário disso vêm impondo-lhes, a cada dia, restrições ainda maiores, estabelecendo imposições que no final da ponta contribui apenas para o incremento de suas atividades, e, logicamente, de seus lucros.

Com isso, resta claro que a proposição em análise é assaz relevante, visto o seu objetivo de resguardar os direitos dos consumidores locatários de veículos automotores no território do Distrito Federal, fazendo com que as empresas que ofertam o serviço de locação de veículos passem a oferecer alternativas para a efetivação de caução ou pré-autorização por parte do consumidor, ou seja, sem a necessidade de efetivar o bloqueio de cartão de crédito para caução.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 505, de 2019, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Presidente

Deputado JOÃO CARDOSO
Relator